



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Goianésia do Pará
CNPJ: 84.139.625/0001-29

Parecer Jurídico

Referência: Pregão Presencial nº 260121/01
Interessado: Posto Paraiso LTDA
Origem: Setor de Licitações
Assunto: Elaboração de Parecer Jurídico – Solicitação de Realinhamento de Preços.

Ementa: Repactuação dos Preços Contratados – Aumento de Preço – Necessidade Identificação do Impacto dos Insumos no Objeto Licitado – Inteligência no art. 65 da Lei Federal 8666/93.

I – Histórico

A questão colocada à apreciação da Assessoria da Câmara Municipal de Goianésia do Pará-PA, resume-se na necessidade de exame do requerimento protocolizado pela Empresa Posto Paraiso LTDA, onde, em síntese, solicita a repactuação do valor dos produtos: Óleo Diesel S-10 e Gasolina Comum, justificando que tais itens sofreram alterações de preço. Visando demonstrar referida alteração, a empresa requerente elaborou planilha de custo do produto com os valores praticados e os preços a serem ratificados.

A solicitação do parecer foi encaminhada através da Secretaria da Câmara Municipal.

II – Mérito

II.1 – Do Realinhamento

O realinhamento de preços ou manutenção do equilíbrio econômico/financeiro é matéria pertinente à execução contratual, especificamente à alteração bilateral do contrato, conforme detectamos no art. 65, II, “d” *inverbis*.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – Por acordo das partes.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Goianésia do Pará
CNPJ: 84.139.625/0001-29

(...)

d – para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico/financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, de consequências incalculáveis, retardadores impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando área econômica extraordinária e extracontratual”.

Antes, porém, de saber a forma pela qual ocorrerá tal restabelecimento, é necessário compreender quando e por que o mesmo tem cabimento. Além do disposto na Lei de licitações, o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual tem sustentação constitucional, vejamos:

“Art.37 (...)

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifamos)

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

A própria Administração, e não somente o contratado, deve interessar-se pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Uma das razões é o fato de que, se o equilíbrio contratual não for



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Goianésia do Pará
CNPJ: 84.139.625/0001-29

aceito pela administração, as propostas quando apresentadas serão elaboradas com preços superiores à realidade, posto que o licitante já estaria a considerar em sua oferta os possíveis eventos que viessem a romper com tal equilíbrio. Outra razão é o fato de que, se as propostas forem apresentadas com preços reais (de mercado), mas não houver perspectiva de que o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual será mantido, certamente em determinada fase da execução contratual, o serviço não será prestado com a mesma qualidade ou o material entregue já não mais possuirá as mesmas características. Outro ponto a considera é que, os preços praticados pelos licitantes na licitação, podem decrescer durante a execução contratual.

Assim, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha agravar qualquer uma das partes contratantes. Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer a promoção do restabelecimento. Da mesma maneira, não pode dar razão ao reestabelecimento a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado.

A manutenção do equilíbrio econômico/financeiro da relação contratual é um direito das partes. Assim, sempre que os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos, a situação original constante da proposta estará modificada e, portanto, deverá ser restabelecida através de aditamento contratual.

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações:

- a) ausência de elevação dos encargos;
- b) ocorrência do evento anterior a formulação da proposta;
- c) ausência denexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos;
- d) culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

Ausência de previsão contratual ou edilícia não prejudica a aplicação do reestabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, e sim constitucional, conforme dispositivo acima colacionado.

Não se pode confundir a manutenção do equilíbrio econômico/financeiro do contrato com o reajustamento de preços e a atualização monetária. Estes se destinam a compensar, exclusivamente, os efeitos das variações inflacionárias. A diferença entre reajuste de preços e atualização monetária e que, enquanto o primeiro baseia-se em índices



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Goianésia do Pará
CNPJ: 84.139.625/0001-29

setoriais, a atualização monetária refere-se aos índices gerais de inflação. Por força da legislação vigente, o reajustamento de preço somente pode ser levado a efeito de decorrido período posterior a data de validade da proposta.

Sobre os procedimentos operacionais do realinhamento de preço, a administração deve atentar para os seguintes passos:

- a) a necessidade da existência de um documento devidamente protocolado contratado com todos os dados do processo, justificando a necessidade do realinhamento e comprovando para administração a necessidade de recomposição de preços quanto ao valor de determinado bem ou serviço;
- b) de posse do requerimento, a administração deverá analisa-lo e, caso haja necessidade, deverá enviá-lo ao Departamento Jurídico visando a elaboração de parecer;
- c) após, os documentos deverão ser juntados aos autos dos processos e levados a autoridade competente (a mesma que assinou contrato), visando deferimento ou indeferimento, com a devida justificativa;
- d) se deferida a solicitação, a administração deverá providenciar termo aditivo ao contrato, recompondo os preços em questão e deverá providenciar a convocação do contratado para assiná-lo;
- e) se indeferido, a administração deverá notificar o contratado expondo os motivos determinantes;
- f) por fim, se concedido o realinhamento de preços, o setor de licitações e contratos deverá contactar o setor de contabilidade para verificar a possibilidade de elaboração de um empenho complementar caso haja necessidade.

Desta forma, para que seja feito o acompanhamento, o servidor responsável pela fiscalização deste contrato (art. 67, da Lei Federal nº 8666/93), deverá atentar para o mercado fornecedor, colhendo e analisando corriqueiramente as variações de preços do mercado.

Com relação ao caso em apresso, detecta-se que a empresa requerente tem direito ao realinhamento ao preço do Óleo Diesel S-10 e Gasolina Comum, produtos estes licitados no Pregão Presencial 260121/01, processo licitatório 260121/01, eis que está aplicando apenas a diferença, retificando o valor do produto (ao passo que mantém o valor total do contrato), de modo a manter para si a mesma margem de lucro originariamente estabelecida, conforme aferição do contador do Poder Legislativo Sr. Livaldo Rodrigues de Leão. Além disso, foi apresentada, junto



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Goianésia do Pará
CNPJ: 84.139.625/0001-29

à documentação a declaração da empresa requerente, dos valores dos produtos constantes da bomba de combustível na data referente ao pedido de realinhamento conforme determina o edital do processo licitatório.

Assim, a solicitação da empresa requerente está adequada aos ditames legais referente ao pedido de realinhamento do Óleo Diesel S-10 e Gasolina Comum.

III – Conclusão

Diante do exposto, pelas razões acima especificadas, levando em consideração o texto legal e posição jurisprudencial bem como os documentos acostados pela empresa requerente, opino no sentido de deferir o pedido da empresa Posto Paraíso LTDA, em relação aos produtos Óleo Diesel S-10 e Gasolina Comum.

Item	Preço Praticado	Preço Ratificado
Gasolina Comum	R\$ 4,9995	R\$ 6,08
Óleo Diesel-S10	R\$ 3,9601	R\$ 4,62

É o parecer, SMJ o qual é submetido à análise e apreciação da autoridade superior da administração do Poder Legislativo Municipal.

Goianésia do Pará-PA, em 10 de junho de 2021.

Atenciosamente,

Helio Vieira Gaia Filho
Advogado OAB/PA 17722